

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 102 Disponibilização: 07/06/2024 Publicação: 06/06/2024

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Casa Civil - CASA CIVIL

DECRETO N° 29.154, DE 6 DE JUNHO DE 2024.

Altera e acresce dispositivos ao Decreto n° 28.662, de 18 de dezembro de 2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

8° e os incisos I e II do art. 10, todos do Decreto nº 28.662, de 18 de dezembro de 2023, que "Regulamenta

Art. 1° O inciso I do art. 2°, o § 7° do art. 3°, o § 1° do art. 4°, o § 2° do art. 7°, o § 3° do art.

<u>D E C R E T A</u>:

econômica pri dispositivo ao Prestações de	cal de crédito presumido e da redução de base de cálculo para estabelecimentos com atividade ncipal de comércio atacadista, instituído pela Lei nº 5.598, de 25 de agosto de 2023, e acresce Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018.", passam a vigorar com as seguintes alterações:
	"Art. 2°
	I - apropriar-se de crédito fiscal presumido de até 75% (setenta e cinco por cento) sobre o do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em relação às operações próprias; e
	Art. 3°
Coordenador-	§ 7° O Regime Especial terá vigência a partir da assinatura do Termo de Acordo pelo Geral da Receita Estadual, observadas as regras de transição fixadas no art. 11 deste Decreto.
	Art. 4°
	§ 1° Considerar-se-ão supridas as condições previstas nos incisos I e II do caput quando se ressado ou empresa nova controlada por grupo econômico ou sócios que possuam outro to atacadista situado em Rondônia, desde que cumpra aquelas condições, inclusive o situado
	Art. 7°

acionistas tenl gestão comerc	nam participação societária superior a 20% (vinte por cento) no capital social ou mandato para ial.
	Art. 8°
créditos conce	§ 3° Ao estabelecimento atacadista detentor do beneficio é vedado o aproveitamento de edidos por outra modalidade de incentivo fiscal, ressalvados:
	Art. 10
importados do	I - 15,5% (quinze inteiros e cinco décimos por cento), nas operações com produtos exterior; e
	II - 7,5 % (sete inteiros e cinco décimos por cento), nas demais operações.
	" (NR)
todos do Decr	Art. 2° Ficam acrescidos os §§ 4° a 6° ao art. 4°, o art. 4°-A e o inciso III ao § 3° do art. 8°, eto n° 28.662, de 2023, com as seguintes redações:
	"Art. 4°
aplicam-se as	\S 4° Ao estabelecimento novo de empresa controlada por grupo econômico ou sócios regras contidas nos $\S\S$ 2° e 3°.
arrecadação d	§ 5° Na hipótese do § 4°, para fins de determinação da média mensal de arrecadação dos (doze) meses de atividade do estabelecimento novo, será considerada a média mensal de o estabelecimento utilizado como paradigma para suprir as condições previstas nos incisos I e ara os fins de que trata os §§ 2° e 3°.
	§ 6° É vedada a concessão do benefício fiscal de que trata o art. 2° quando se caracterizar o nos últimos 12 (doze) meses, de outra unidade do mesmo grupo econômico no estado de natividade econômica principal de comércio atacadista.
concedido obs	Art. 4°-A. O benefício previsto no inciso I do art. 2°, na hipótese do § 1° do art. 4°, será servada a capacidade do estabelecimento de:

 $\S~2^\circ~$ Para efeitos do inciso VI do capute dos $\S\S~1^\circ$ e 4° do art. 4°, consideram-se do mesmo

grupo econômico as empresas controladora, controlada, coligada e vinculada, ou quando os sócios ou

- I atrair novos investimentos para o estado de Rondônia;
- II estimular a manutenção e geração de emprego e renda nos setores da economia, com a capacitação de recursos humanos;
- III estimular a modernização tecnológica dos processos operacionais, distribuição e logística, inclusive por meio de investimentos em energia renováveis;
 - IV elevar os níveis da receita bruta estadual; e
- V estimular a absorção da produção industrial do Estado, em substituição aos produtos importados do exterior e de outras Unidades da Federação.

- § 1° O benefício previsto no inciso I do art. 2°, na hipótese do § 1° do art. 4°, será concedido conforme Plano de Negócios previsto no inciso XII do art. 3° e dos parâmetros estabelecidos no **caput** deste artigo, nos seguintes percentuais:
 - I 65% (sessenta e cinco por cento);
 - II 70% (setenta por cento); ou
 - III 75% (setenta e cinco por cento).
- § 2° Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual, observado o disposto nos incisos do **caput**, definirá os requisitos objetivos para fruição do benefício de que trata este artigo, para fins de enquadramento nas faixas percentuais estabelecidas no § 1°.

	Art. 8°
	§ 3°
legislação.	
	 III - o crédito decorrente das parcelas de apropriação do ativo imobilizado previstas na
	" (NR)
	Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

int. 5 Este Decrete chira cin vigor na data de sua puoneação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de junho de 2024, 136° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças



Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Pereira da Silva**, **Secretário(a)**, em 06/06/2024, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do <u>Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos**, **Governador**, em 06/06/2024, às 21:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do <u>Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>portal do SEI</u>, informando o código verificador **0048426181** e o código CRC **16A2D74B**.